



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010 (Do Senado Federal)

Altera a redação do artigo 326, do PL nº 8.046, de 2010, para substituir a expressão “pedido contraposto” pela expressão “reconvenção”.

EMENDA

Dê-se ao artigo 326, do PL nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 326. É lícito ao réu, na contestação, formular reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa, hipótese em que o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de quinze dias.”

“§ 1º. A reconvenção observará regime idêntico de despesas àquele formulado na petição inicial.”

“§ 2º. A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 326 do PL nº 8.046, de 2010, reproduz todo o regime jurídico atual da reconvenção, passando a denominá-la de “pedido contraposto”. A reconvenção e o pedido contraposto são espécies do mesmo gênero: ambas consistem em demanda do réu contra o autor no mesmo processo.

Tradicionalmente, a reconvenção deveria ser apresentada em peça autônoma, vindo o pedido contraposto a constar da própria contestação. Essa,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

contudo, não é uma diferença essencial ou marcante entre os institutos. Aliás, a jurisprudência vem admitindo a reconvenção dentro da própria contestação, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual, do aproveitamento dos atos processuais e da duração razoável do processo, além de admitir essa apresentação conjunta em razão da falta de prejuízo.

O pedido contraposto é cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, nas ações possessórias e em outras hipóteses previstas em lei. A diferença entre o pedido contraposto e a reconvenção não está na forma de sua apresentação, mas nos seus requisitos, que repercutem na cognição judicial. Enquanto o pedido contraposto deve fundar-se nos mesmos fatos alegados pelo autor, a reconvenção deve ser conexa com o fundamento da petição inicial ou da própria defesa. Há, como se vê, grande diferença nisso. Havendo reconvenção, a cognição a ser exercida pelo juiz é mais ampla do que no caso de um pedido contraposto.

O artigo 326 do PL nº 8.046, de 2010, mantém os mesmos requisitos da reconvenção, alterando, entretanto, seu nome. Não convém essa mudança terminológica. A reconvenção é instituto milenar e é, de há muito, conhecida com esse nome pela doutrina e pela jurisprudência. Alterar sua denominação pode causar problemas ou confusões entre os institutos. Nada se ganha com a mudança de nome, havendo, na verdade, o risco de incompreensões ou de discussões doutrinárias e jurisprudenciais desnecessárias.

A propósito, merece registro a advertência feita por Athos Gusmão Carneiro, ao comentar o PL nº 8.046, de 2010, por ele abreviado como PR:

“8.1. A *reconvenção* foi mantida, com ‘todos’ os seus atributos essenciais (pretensão do demandado contra o demandante, conexa com o pedido da ação principal ou com o fundamento da defesa, a ser processada *simultaneous processus*), embora sob a anódina denominação de ‘pedido contraposto’ (art. 326 do PR).

A única diferença, absolutamente secundária, é de que, na lei atual, a contestação e a reconvenção são formuladas ‘simultaneamente, em peças autônomas’. Pelo Projeto, o chamado pedido contraposto é apresentado na



CÂMARA DOS DEPUTADOS

própria petição da contestação. Todavia, oferecido o pedido contraposto, o autor será intimado, 'na pessoa de seu advogado', para a ele 'responder' no prazo de quinze dias; assim como, no Código de Processo Civil atual (art. 316), o autor reconvinco é intimado, 'na pessoa de seu procurador', para contestar no mesmo prazo. A desistência da ação principal, ou sua extinção, quer na lei atual como no Projeto, 'não obsta ao prosseguimento do processo quanto ao pedido contraposto' (art. 317 do CPC; art. 326, § 2º, do PR).

Em suma, sempre 'duas' relações jurídicas processuais, no mesmo processo, a serem julgadas na mesma sentença. Portanto, 'tudo como dantes nos quartéis de Abrantes', diriam os velhos lusitanos. Em assim sendo, por que mudar a consagrada denominação, duas vezes milenar, de *reconvenção*, em Portugal, adotada pelo menos desde as Ordenações Afonsinas (L. 3º, Título 29)? As coisas são o que são, independentemente do nome que lhes seja dado.

Impende, portanto, formular emenda que, na Câmara dos Deputados, *restitua ao instituto o nome que sempre teve, a contento geral.*" (O novo Código de Processo Civil – breve análise do projeto revisado no Senado. *Revista de Processo*. São Paulo: Ed. RT, abr. 2011, v. 194, p. 148-149).

Daí ser mais conveniente que o dispositivo mantenha a utilização do termo *reconvenção*.

Sala das Sessões, de de 2011.

Deputado Bruno Araújo
PSDB-PE